



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.721900/2012-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.407 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente YANTRA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

OPÇÃO PELO REGIME. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. IMPEDIMENTO.

Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito para com a Fazenda Nacional cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de indeferimento à opção pelo SIMPLES NACIONAL, em face da existência de débitos de natureza previdenciária e

irregularidade no recolhimento do PAEX, cf. indicado no Termo de Indeferimento da Opção Pelo Simples Nacional, fl. 16, de 08/03/2012.

Inconformado, o contribuinte interpôs, em 02/04/2012, impugnação, fl. 2, informando que as pendências apontadas no Termo de Indeferimento da Receita Federal foram sanadas em 28/07/2011 com a quitação dos débitos no importe de R\$ 862,77. Quanto ao parcelamento, não conseguiu emitir a parcela a pagar pela internet pois não possuía certificado digital.

Alega que por diversas vezes compareceu à repartição federal para expedição da guia de recolhimento, mas que informaram que somente com o certificado digital seria possível a emissão da guia. Providenciou, então, atualização cadastral em 20/01/2012, mas os documentos só foram analisados em 22/02/2012, o que configuraria a responsabilidade da Receita Federal pela sua inadimplência.

Em sessão de 20/05/2014 (e-fls. 23) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

OPÇÃO PELO REGIME. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. IMPEDIMENTO.

Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.32/33), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Repisa os argumentos apresentados na sua impugnação, ou seja, que não conseguiu pagar os débitos do parcelamento até o dia 31/01/2012 pois não possuía o certificado exigido para emitir as guias de recolhimento, o qual foi providenciado apenas em 22/02/2012. Atribui à burocracia da RFB a responsabilidade pela demora em obter o certificado digital, o que a impediu de emitir a guia de recolhimento em tempo hábil.

Ao final, pede que seja julgado procedente seu recurso para que seja decidido pela sua manutenção no sistema Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser declarado improcedente.

Como bem observado pelo Acórdão recorrido, o indeferimento à opção da recorrente ao Simples Nacional foi motivado por duas pendências fiscais:

1. Débito de natureza previdenciária de código 39315838-1 e;
2. Débitos parcelados não previdenciários.

Na sua impugnação de e-fls. 2 afirma que o débito previdenciário foi quitado em 28/07/2011, no valor de R\$ 862,77, mas como bem observou o Acórdão recorrido, este recolhimento cuja cópia encontra-se na e-fls. 18 (doc 4) refere-se a pagamento de parcelamento.

No seu Recurso Voluntário, a recorrente não faz nenhuma referência ao débito previdenciário referenciado no termo de indeferimento de opção nas e-fls. 17, apesar do Acórdão recorrido ter apontado expressamente que o débito previdenciário seria um dos motivos para o indeferimento:

“A manifestação de inconformidade é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela tomo conhecimento.

O indeferimento à opção pelo Simples Nacional se deu por dois motivos, ambos apontados no Termo de Indeferimento: existência de débito e parcelamento em atraso.” (e-fls. 24)

Quanto aos débitos parcelados e a suposta dificuldade da recorrente regularizá-los (a qual não foi provada) há que se considerar ser de incumbência exclusiva da recorrente o fiel cumprimento de suas obrigações acessórias perante a RFB, inclusive aquelas obrigações (como possuir certificado digital válido por exemplo) necessárias ao cumprimento das obrigações principais (recolhimento de tributo).

Ademais, ainda que se atribua à RFB a demora na emissão do certificado digital, a recorrente não demonstrou a quitação dos tributos mesmo após o prazo de 31/01/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.